LEI Nº 2151/2026.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SOLANGE BACK, Prefeita Municipal de Anitápolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Substituição de servidor licenciado;

II - Preenchimento de cargos de classe inicial de carreira, até a realização de Concurso Público;

III - Execução de serviço por profissional especializado que não exija a criação de cargo, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso público;
b) situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

c) admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

IV - Situação de Calamidade Pública e combate a surtos epidêmicos que exijam suplementação da mão de obra;

V - Outros casos autorizados por Lei Municipal ou Decreto vigente ou para substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal Vigente, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

f) vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

g) admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

h) quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos do inciso I, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

II - nos casos dos incisos IV art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

III - nos casos do inciso V, alínea " a e b", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso III, alínea "c" do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 6º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo simplificado que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo simplificado, com aplicação de provas ou provas e títulos, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - o prazo de inscrição, não inferior a 07 (sete) dias;

II - o objeto da contratação temporária, conforme lei municipal vigente;

III - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

IV - prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo em lei municipal vigente;

V - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - o número de vagas a serem preenchidas, sendo que para as contratações do magistério, será contratado o professor formado, esgotando as possibilidades, contrata-se os não formados;

VII - a função, a carga horária e a remuneração;

VIII - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

IX - definição das provas, conforme necessidade da administração.

Parágrafo único. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 10. O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será correspondente ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 11. O servidor admitido em caráter temporário para atuar na função de professor receberá mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao nível de vencimento da Lei Municipal Específica da Carreira do Magistério, a seguir especificado:

I - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental com Licenciatura Plena, habilitação nas séries iniciais ou disciplina que irá atuar, 100% (cem por cento) da tabela de Licenciatura Plena Nível I, letra A.

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental sem habilitação, cursando Licenciatura equivalente a sua área de atuação, 70% (setenta por cento) da tabela de Licenciatura Plena Nível I, letra A.

Art. 12. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 13. Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;

IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e desde que previsto na Lei Municipal nº 504/2000;

V - gratificação natalina;

VI - salário-família conforme legislação federal;

VII - gratificação pela regência de classe no exercício da docência.

Parágrafo único. Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma delas na Lei Municipal Vigente.

Art. 14. Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente das seguintes licenças, conforme o regramento disposto da Lei Municipal Vigente.

I - para tratamento de saúde, conforme legislação vigente municipal;

II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III - paternidade de 05 (cinco) dias;

IV - Por 2 (dois) dias, no caso de falecimento de avós.

V - Até 3 (três) dias por falecimento de irmãos, madrasta e padrasto.

VI - Até 5 (cinco) dias por motivo de:
a) Seu casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e enteados.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 15. Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas na Lei Municipal Vigente.

Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado na contratação de servidores em caráter temporário serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, concluído no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, assegurada a ampla defesa e o contraditório, observado o procedimento previsto na Lei Municipal Vigente.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência motivada da Administração Pública, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

III - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

V - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso IV deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo simplificado pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e III deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 18. Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 20. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 21. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será firmado contrato administrativo de natureza jurídica administrativa e os contratos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na contratação de servidores em caráter temporário.

Art. 22. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anitápolis, 15 de maio de 2026.

Solange Back
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado a presente Lei no órgão oficial do Município de Anitápolis, em 15 de maio de 2026.

Jessica Rieg Haverot
Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças